Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:568588 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Recurso em Sentido Estrito Nº 0005514-86.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador RECORRENTE: ADVOGADO: (OAB TO00284A) ADVOGADO: (OAB TO005944) RECORRIDO: VOTO Conforme relatado, trata-se de Recurso em MINISTÉRIO PÚBLICO Sentido Estrito interposto por , em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Gurupi/TO, nos autos da Ação Penal n. 0006613-93.2020.8.27.2722, que o pronunciou pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (ev. 01). Em tese preliminar, pugna o Recorrente, pelo reconhecimento da conexão dos fatos e a unificação das seguintes ações penais de homicídio tentado e consumado em trâmite na Comarca de Gurupi/TO: "1) 0012539-26.2018.8.27.2722; 2) 0006613-93.2020.8.27.2722; 3) 0006614-78.2020.8.27.2722; 4) 0006663-22.2020.8.27.2722; 5) 0006779-28.2020.8.27.2722; 6) 0003101- 34.2022.8.27.2722 e 7) 0003122-10.2022.8.27.2722". Aduz que as referidas ações possuem o mesmo bem jurídico tutelado (a vida) e foram praticadas na cidade de Gurupi/TO, nas mesmas condições de tempo, espaço e forma de agir. Alternativamente, pugna por sua absolvição ou impronúncia por ausência de provas judiciais quanto à autoria delitiva, ou por afronta às disposições do artigo 155, do Código de Processo Penal, na medida em que a decisão atacada teria se baseado em provas exclusivamente inquisitoriais Para tanto, ressalta que na decisão de pronúncia, o juízo a quo transcreve pequenas passagens dos depoimentos de (perito e testemunha), (informante e irmão da vítima), e do seu interrogatório. Por fim, pugna pela exclusão das qualificadoras. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Consta da denúncia que: "(...) na noite de 17 de julho de 2018, na Rua Santana, esquina com Rua 02, Setor União II, nesta cidade, o denunciado , agindo em coautoria com o nacional, com vontade e determinação de matar, munido de arma de fogo, em atividade típica de grupo de extermínio, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo que atingiram a vítima, que foram a causa eficiente de sua morte, conforme Laudo Necroscópico (Evento 07). Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço descritos, o denunciado , conduzia uma motocicleta tendo como garupa o nacional , oportunidade em que visualizaram a vítima , mais conhecida como "Cicarelli", em um ponto de prostituição comumente utilizada por esta. Após a visualização, o denunciado aproximou-se da vítima, permitindo que o garupa efetuasse disparos de arma de fogo contra. Após os disparos iniciais, no intuito de garantir a execução do delito, ainda desceu da motocicleta e disparou outras duas vezes, a curta distância, contra a cabeça do ofendido. A todo o momento, o denunciado esperava o executor concluir a ação, oportunidade em que saíram do local em disparada. Os disparos atingiram a cabeça e o tórax da vítima, conforme demonstrado no Laudo Necroscópico juntado no Evento 07 (LAUDO/1). Em virtude dos disparos a vítima veio a óbito ainda no local. O crime foi praticado por motivo torpe, tendo em vista que a vítima era travesti, tendo o denunciado ciência de tal condição pelo fato de ser policial militar. Desta forma, diante de tal fato e no intuito único de eliminar elementos sociais "indesejáveis", atentou contra a vida da vítima. Além disso, o ofendido era testemunha em outro inquérito policial que apura as circunstâncias da morte de outro travesti, tendo este também sido morto por disparos da mesma arma de fogo. Evidencia-se ainda que o crime foi

praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima, eis foi pego de surpresa com a ação do denunciado que conduzindo uma motocicleta, abordou o ofendido de inopino, permitindo ao passageiro efetuar os disparos de arma de fogo. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DENUNCIA a Vossa Excelência , como incurso no crime definido no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal c/c artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo)" (evento 1 dos autos originários). Pois bem. Ao compulsar dos autos, verifica-se que a decisão ora atacada tem por base o Inquérito Policial n. 0008342-28.2018.8.27.2722, por um fato supostamente praticado no dia 17/07/2018, na cidade de Gurupi/TO, em desfavor da vítima. Todavia, os demais fatos imputados ao Recorrente, apesar de versarem sobre delitos dolosos contra a vida, resultaram de desígnios autônomos, contra pessoas diversas e em circunstâncias temporais e espaciais distintas. Alias, foi o que esclareceu o nobre Magistrado na decisão vergastada, in verbis: "O acusado requereu a unificação das ações penais0012539-26.2018.8.27.2722: 0006613-93.2020.8.27.2722;0006614-78.2020.8.27.2722; 0006663-22.2020.8.27.2722;0006779-28.2020.8.27.2722; 0003101-34.2022.8.27.2722 e0003122-10.2022.8.27.2722, com o fundamento de que há conexões dos fatos Pois bem, a respeito das ações penais de investigados. autos0012539-26.2018.8.27.2722; 0006613-93.2020.8.27.2722; 0006614-78.2020.8.27.2722; 0006663-22.2020.8.27.2722; 0006779-28.2020.8.27.2722. 0003122-10.2022.8.27.2722. verifica-se que em cada ação está sendo investigada uma conduta criminosa independente. delitos deram origem a denúncias separadas e as ações penais tramitam de forma independente sem o reconhecimento de conexão entre elas. Consoante o disposto no art. 76, III, do Código de Processo Penal, a conexão instrumental ou probatória se concretiza quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração, circunstância que, neste momento, não ficaram caracterizadas, visto que as denúncias das ações penais citadas no parágrafo acima narraram condutas independentes do acusado, tanto que as testemunhas arroladas pela acusação são distintas. Desse modo, inexistindo ligação entre as ações e não havendo risco de decisões conflitantes, não há a necessidade de proceder com a unificação dessas ações penais". Além do mais, vale ressaltar que o instituto da conexão é uma faculdade dada ao magistrado na tentativa de reunir provas e evitar decisões conflitantes, visando garantir a economia processual e celeridade, desde que não tumultue e não ocasione prolongamento dos feitos. Neste caso é imperioso observar que os feitos apontados pelo Recorrente encontram-se em fases distintas, tornando-se inviável a incidência do referido instituto. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. ARTS. 77, I, E 80, AMBOS DO CPP. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE COINCIDÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCESSOS PENAIS EM FASES DISTINTAS. PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ. 2. As ações penais se encontram em fases distintas; consequentemente, a eventual tentativa de reunião dos processos somente "ocasionaria o prolongamento dos feitos e, quiçá, um certo tumulto, o que evidentemente não se compatibiliza com o instituto da conexão." (RHC n. 32.393/PR, Ministra , Quinta Turma, DJe 21/8/2014) - (RHC n. 44.833/PE, Ministro , Quinta Turma, DJe 18/12/2015). 3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela

firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 83.749/PE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). Sendo assim, inviável o reconhecimento da conexão pretendida, afastando-se assim, a tese preliminar. Do Pleito absolutório ou de impronúncia. Inicialmente, é importante destacar que nessa fase processual — sentença de pronúncia — não há necessidade de maior aprofundamento da matéria, pois vige o princípio do in dúbio pro societate. Esse princípio também é dotado como garantia de índole constitucional, e delimita aos membros que compõem o Conselho de Sentença resolver acerca da eventual condenação, absolvição ou desclassificação. É certo que todo acusado tem direito assegurado constitucionalmente a não ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, porém, para a pronúncia não há que se exigir a certeza plena da autoria imputada, posto que com a razoável dúvida acerca do responsável pelo evento criminoso é satisfeita a prelibatória, devendo existir certeza unicamente em relação à existência do crime e à materialidade delitiva. A Constituição Federal, em seu artigo 5º (incisos XXXVIII e LVII), ao assegurar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, reconheceu a instituição do Júri e a presunção do estado de inocência, bem como assegurou o devido processo legal. Se a sentença de pronúncia revela, em seu conteúdo intrínseco, os elementos essenciais à configuração de juízo de admissibilidade da acusação, torna-se legítima a submissão do réu a julgamento por seu juiz natural: o Tribunal do Júri. Com efeito. verifica-se que a pronúncia valeu-se de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais que evidenciaram os indícios de autoria e materialidade delitiva, pelo que deve ser integralmente mantida. A materialidade delitiva restou consubstanciada nos laudos constantes no Inquérito Policial, a saber: "Laudo necroscópico (Evento 7 — LAUDO/1, INQUÉRITO POLICIAL Nº 0008342-28.2018.8.27.2722), laudo de confronto balístico (7 Evento 02 e 37 LAUDO/1, INQUÉRITO POLICIAL Nº 0008342-28.2018.8.27.2722), laudo de vistoria em local de homicídio (8 Evento 24 — LAUDO/3, INQUÉRITO POLICIAL Nº 0008342-28.2018.8.27.2722) e laudo confronto balística de projéteis (Evento 37 - LAUDO/1, INQUÉRITO POLICIAL Nº 0008342-28.2018.8.27.2722). No tocante à autoria, os indícios apontam suficientemente para a pessoa do Requerente, na medida em que foi "a arma na qual foi supostamente apreendida com o acusado foi a mesma utilizada no crime ora aqui discutido, conforme informações do evento 9". Foi o que esclareceu o nobre Magistrado ao pronunciar o acusado. (fl. 07 — ev. 01). Tais indícios foram extraídos do Inquérito Policial, e isso não afasta da pessoa do acusado as imputações, pois a pretensa alegação de ausência de provas acerca da autoria delitiva só se justificaria nesta fase processual, caso a pronúncia do réu fosse manifestamente injusta, o que não se verifica na espécie. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame aprofundado da tese de negativa de autoria, mediante análise do conjunto probatório. Por oportuno consignar o bem lançado parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça acerca da admissibilidade da pronúncia com base em indícios colhidos na fase investigativa: "É admissível pronúncia de acusado com base em indícios colhidos em inquérito policial, sem que haja mácula ao art. 155, do CPP. Veja-se: TJDF: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E POR MOTIVO TORPE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM AS QUALIFICADORAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença de pronúncia se limita a um juízo de admissibilidade da acusação,

de modo que as qualificadoras só podem ser excluídas da pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas, sob pena de ser invadida a competência constitucional do Conselho de Sentença. 2. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (surpresa), por relacionar-se ao modo de execução do delito, é classificada como circunstância de caráter objetivo que, portanto, é extensível aos partícipes, desde que tenha ingressado na esfera de conhecimento destes. Há nos autos indícios de que o recorrente (partícipe) teve ciência, no momento do crime, de que o coautor agiria com o emprego de recurso para dificultar a defesa da vítima, aderindo a tal conduta, razão pela qual deve a referida qualificadora, de natureza objetiva, comunicar ao partícipe. 3. A prova oral demonstra que a qualificadora de motivo torpe não está divorciada do conjunto probatório, uma vez que há notícias de que ela estaria relacionado à outro crime e teria sido praticado por vingança, em retaliação à morte de um colega dos autores do crime aqui analisado, que supostamente teria sido praticado pela vítima deste processo. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sobre, tema, manifestase no seguinte sentido: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃOCABIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI.SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL EJUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP AFASTADA IN CASU. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A fase de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita. III - Na hipótese vertente, houve sim a judicialização de provas, antes da sentença de pronúncia. Nesse passo, os elementos de informação colhidos no inquérito policial e confirmado sem juízo indicam as participações no delito. Assim, eventuais contradições na prova testemunhal produzida em audiência de instrução devem ser avaliadas pelo juízo natural da causa, de quem não se pode subtrair a soberania insculpida na Constituição Federal. IV - Não obstante, esta eg. Corte de Justiça firmou o entendimento de seria possível sim admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP, mas desde que as provas da autoria sejam suficientes. Verbis: "a jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial (AgRg no REsp 1619337/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)"(AgRg no AREsp n. 1.348.700/CE, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de14/5/2019). V - Havendo, pois, prova da materialidade e indícios da autoria, a pronúncia é medida que se impõe, sendo que, para desconstituir os elementos de convicção utilizados pela eg. Corte estadual, seria necessário o amplo cotejo do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via eleita. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 693239 PE 2021/0292603-9, Relator: Ministro JESUÍNORISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data deJulgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)" Destarte, outra solução não pode existir, sob

pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. O mesmo raciocínio é aplicável no que diz respeito às qualificadoras, na medida em que também quanto à matéria, nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate. A análise de tal questão não pode ser suprimida de julgamento pelo júri, juiz natural da causa, salvo se manifestamente improcedente, o que não é o caso. Acerca do assunto, posiciona-se a jurisprudência: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. HOMICÍDIO. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. RECURSO OUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. DESPROVIMENTO. I -A devolutividade do recurso em sentido estrito fica restrita às questões suscitadas em suas razões. II - Na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que a exclusão de uma qualificadora exige a certeza da manifesta improcedência, e somente ocorrerá quando se encontrar totalmente dissociada do acervo probatório acostado aos autos. III - Havendo indícios de que o réu praticou o crime de homicídio por motivo de vingança, atingindo a vítima pelas costas mediante disparo de arma de fogo, as qualificadoras de motivo torpe e de utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima devem ser mantidas, para que o Conselho de Sentença possa examiná-las. IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Acórdão n.1075088, 20140510147628RSE, Relator: TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 23/02/2018, Pág.: 93/103)," "PROCESSUAL PENAL E PENAL, HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Estando a decisão de pronúncia amparada em elementos colhidos na fase inquisitorial e judicial, não há falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Hipótese em que a Corte de origem pautou-se em farta prova oral colhida em Juízo para fundamentar a decisão de pronúncia. 2. Conforme jurisprudência remansosa desta Corte, em sede de decisão de pronúncia, a exclusão de qualificadoras só é admissível quando manifestamente improcedentes, situação diversa da dos presentes autos, devendo ser preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 415.729/RS, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)." "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. CONVENCIMENTO DA PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL MANTIDA. APRECIAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na fase de pronúncia, em que vigora o princípio in dubio pro societate, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado quando convencido da materialidade dos fatos e da existência de indícios suficientes de autoria. 2. Em todas as oportunidades em que a vítima sobrevivente foi ouvida nos autos, ela foi categórica em apontar o recorrente como o autor das facadas, o que é suficiente como indício de autoria, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Júri Popular. 3. Existindo indícios de que a tentativa de homicídio foi praticada por motivo fútil, a qualificadora deve ser incluída na decisão de pronúncia, cabendo aos jurados examinar as circunstâncias em que o crimes foi praticado e decidir sobre ela, em razão de sua competência constitucional. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT - Acórdão 1419459, 07029916620198070002, Relator: , $3^{\underline{a}}$ Turma Criminal, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no PJe: 10/5/2022)." Com efeito, diante

do contexto fático-probatório, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria apontando o réu como autor dos fatos, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando-se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados. Ex positis, voto no sentido de, em consonância com o parecer exarado em 2º grau pelo órgão ministerial, conhecer do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de manter incólume a sentença de pronúncia, nos termos da fundamentação supra. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 568588v2 e do código CRC f0a9a910. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 26/7/2022, às 0005514-86.2022.8.27.2700 568588 .V2 Documento: 568590 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do GAB. DO DES. Recurso em Sentido Estrito Nº 0005514-86.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador RECORRENTE: (OAB T000284A) ADVOGADO: ADVOGADO: (OAB T0005944) RECORRIDO: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO HOMICIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO DO ACUSADO. PRETENSA CONEXÃO ENTRE DIVERSOS FEITOS. INVIABILIDADE. DELITOS AUTONÔMOS E PRATICADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E ESPACO DISTINTOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE IMPRONÚNCIA. TESES AFASTADAS. PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JÚRI. 1. Escorreita a decisão objurgada que afastou o pedido de conexão entre diversas ações penais. Isso porque, apesar de estar-se diante de delitos dolosos contra a vida, resultaram de desígnios autônomos, praticados contra pessoas diversas e em circunstâncias temporais e espaciais distintas, sendo que a prova de uma delas não influenciará nas demais. 2. Não há se falar em absolvição sumária ou impronúncia, uma vez que a sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não exigindo, portanto, prova incontroversa da autoria delitiva, bastando os indícios de materialidade do fato, em homenagem ao princípio do in dúbio pro societate. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há ilegalidade na sentença de pronúncia embasada em indícios de autoria que defluem dos elementos colhidos durante a fase inquisitorial, devendo ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 155, do CPP (STJ - HC: 693239 PE 2021/0292603-9, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021). 4. No tocante às qualificadoras, da mesma forma, vigora o princípio do in dúbio pro societate, na medida em que a análise será aprofundada pelo Júri, constitucionalmente competente para dirimir a questão, tornando-se imperiosa a manutenção da decisão que pronunciou o acusado, ora RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer exarado em 2º grau pelo órgão ministerial, conhecer do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de manter incólume a sentença de pronúncia, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 26 de julho de 2022. eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de

outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 568590v3 e do código CRC e2bd3c13. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 27/7/2022, às 19:6:53 0005514-86.2022.8.27.2700 568590 .V3 Documento: 568589 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Recurso em Sentido Estrito Nº do Estado do Tocantins GAB. DO DES. 0005514-86.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador RECORRENTE: (OAB T000284A) ADVOGADO: (OAB T0005944) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: "Trata-se de RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO interposto por , devidamente qualificado nos autos, por meio de Advogado habilitado, por se dizer irresignado com a decisão1 , que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Nas razões2 recursais, o Recorrente alega conexão instrumental ou probatória (art. 76, III, CPP) nas seguintes ações penais de homicídio tentado ou consumado em trâmite nesta Comarca de Gurupi: 1) 0012539-26.2018.8.27.2722; 2) 0006613-93.2020.8.27.2722; 3) 0006614-78.2020.8.27.2722; 4) 0006663-22.2020.8.27.2722; 5) 0006779-28.2020.8.27.2722; 6) 0003101- 34.2022.8.27.2722 e 7) 0003122-10.2022.8.27.2722. Afirma que o parâmetro para a verificação de conexão entre processos não é opção do Ministério Público, mas sim os fatos ocorridos e posteriormente investigados e descritos na denúncia. Sustenta que no caso em tela, é incontroverso que todos os fatos que o RECORRENTE reputa conexos tutelam o mesmo bem jurídico (vida), foram praticados no mesmo lugar (Gurupi-TO), no mesmo espaço de tempo e com a mesma forma de agir. Propala que na decisão de pronúncia, o juiz transcreve pequenas passagens dos depoimentos de (perito e testemunha), (informante e irmão da vítima) e do interrogatório do réu. Obtempera que nenhum dos depoimentos invocados apontam para o RECORRENTE. Ou seja, não é possível perceber onde o julgador se apegou para concluir, com base nessas passagens, que o RECORRENTE poderia ser o autor do crime. Aponta ofensa ao artigo 155, do CPP. Ao final pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso a fim de "(...) a) reconhecer a conexão dos fatos ora descritos e a determinação de unificação das Ações Penais n. 0012539-26.2018.8.27.2722; 0006613- 93.2020.8.27.2722; 0006614-78.2020.8.27.2722; 0006663-22.2020.8.27.2722; 0006779- 28.2020.8.27.2722; 0003101-34.2022.8.27.2722 e 0003122- 10.2022.8.27.2722. b) reformar a decisão recorrida e absolver ou impronunciar o RECORRENTE, notadamente pela ausência de prova judicial que supra o standard probatório de autoria delitiva exigido para a pronúncia, em atenção ao disposto no art. 155 do CPP. c) que seja procedida a reforma da decisão, de modo a absolver ou impronunciar o RECORRENTE, dado a total ausência de prova de autoria delitiva. d) Seja procedido o decote das duas qualificadoras. contrarrazões3, o combativo Promotor de Justiça com atribuições perante o Juízo a quo, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO, mantendo-se a r. sentença de pronúncia em todos os seus Não vislumbrando a existência de fato novo capaz de alterar a interpretação dada inicialmente, o MM. Juiz a quo manteve a decisão de pronúncia em todos os seus termos4". Acrescento que ao se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. É o necessário a ser relatado. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 568589v2 e do código CRC 595de494. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 1/7/2022, às 20:53:22 0005514-86.2022.8.27.2700 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2022 Recurso em Sentido Estrito Nº 0005514-86.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador RECORRENTE: ADVOGADO: T000284A) ADVOGADO: (OAB T0005944) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA. INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 26/7/2022 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2022 Recurso em Sentido Estrito Nº 0005514-86.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): RECORRENTE: ADVOGADO: (OAB T000284A) (OAB T0005944) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ADVOGADO: Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER EXARADO EM 2º GRAU PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA O FIM DE MANTER INCÓLUME A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretário